

DECRETO Nº 27.393, DE 11 DE MARÇO DE 2004.

(PUBLICADO NO DOE Nº 51, DE 17 DE MARÇO DE 2004).

Regulamenta a Lei Estadual nº 13.326, de 15 de julho de 2.003, publicada em 18 de julho de 2003, que institui a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos e Auxiliares de Saúde e de Defesa Civil na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições contidas a Lei Estadual nº 13.326, de 15 de julho de 2.003, que trata sobre a Prestação Voluntária de Serviços na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

CONSIDERANDO que a Prestação Voluntária de Serviços se configura como uma importante ferramenta do Governo do Estado, tendo como escopo intervir, efetivamente, na prevenção imediata da violência e da criminalidade, buscando evitar o envolvimento de jovens oriundos de família de baixa renda em atividades anti-sociais, através da promoção da sua inclusão econômica e social;

CONSIDERANDO que a Prestação Voluntária de Serviços, através de participação, parceria, integração de ações, complementariedade e inclusão social, objetiva capacitar e promover estágio para os jovens candidatos ao primeiro trabalho, preparando-os para assumir uma atividade profissional no âmbito do mercado de trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, que a Prestação Voluntária de Serviços contribuirá, significativamente, para aumentar o contingente de policiais militares e de bombeiros militares nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

DECRETA:

Art. 1º. A Prestação Voluntária de Serviços, de natureza profissionalizante, com foco no primeiro emprego e no estabelecimento de um programa de renda mínima, objetiva promover qualificação profissional, estágio e inclusão econômica e social, tendo como público alvo jovens, maiores de 18 (dezoito) e menores de 23 (vinte e três) anos, oriundos de famílias de baixa renda.

Art. 2º. A Prestação Voluntária de Serviços tem por finalidade a execução voluntária de serviço em atividades administrativas e auxiliares de saúde no âmbito da Polícia Militar do Ceará e em atividades administrativas e auxiliares de saúde e de defesa civil no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. O voluntário, uma vez satisfeitos os requisitos da Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2.003, os deste Decreto e os do Edital de Seleção, é denominado Soldado Policial Militar Temporário ou Soldado Bombeiro Militar Temporário.

Art. 3º O Soldado Temporário tem regime jurídico especial nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2.000, e da Lei Estadual nº 13.326/2.003, não se confundindo com o regime estatutário dos militares estaduais e, conseqüentemente, não lhes assegurando as garantias e direitos ali previstos.

Parágrafo Único. O Soldado Temporário é considerado agente público credenciado para as atividades indicadas neste Decreto, remunerado por bolsa a título de auxílio indenizatório, a serviço da administração estadual.

Art. 4º O Soldado Temporário integra a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar, por intermédio da Prestação Voluntária de Serviços, nas condições especiais descritas no artigo anterior.

Art. 5º O tratamento dispensado ao Soldado Temporário pela corporação e por seus integrantes deve objetivar a que, vencido seu tempo de serviço, retorne o voluntário ao meio civil levando os valores da Corporação, com orgulho de nela ter servido em prol da coletividade e se sentindo melhor preparado para os desafios da vida profissional, comunitária e pessoal.

Art. 6º O interessado em exercer a Prestação Voluntária de Serviços deverá inscrever-se, em períodos e locais designados e divulgados no Diário Oficial do Estado, para se submeterem à prova seletiva para composição de cadastro de voluntários por atividade, conforme disposto no art.19 deste Decreto.

Parágrafo Único. Edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado definirá as condições de seleção para formação do respectivo cadastro, bem como o limite máximo de vagas a serem eventualmente

preenchidas pelos voluntários devidamente cadastrados, respeitando-se a necessidade, a conveniência e a oportunidade da Administração quanto ao preenchimento das citadas vagas até o seu limite no prazo de validade do cadastro.

Art. 7º Poderão inscrever-se homens maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas, e mulheres que estejam nessa mesma faixa etária, que deverão, ainda, satisfazer os seguintes requisitos:

I – estar em dia com as obrigações eleitorais;

II – ter concluído o ensino fundamental;

III – ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico na Corporação onde pretende prestar serviços, a critério desta, ou junto a órgão ou entidade pública ou privada credenciados, sempre a critério da respectiva Corporação Militar;

IV – ter aptidão física, comprovada por testes realizados na corporação onde pretende prestar serviços;

V – não registrar antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, e gozar de bom conceito social, sendo este presumido, salvo na hipótese de obter-se notícia em contrário, a ser devidamente apurada por investigação;

VI – estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

VII – não ser beneficiário de qualquer programa assistencial;

VIII – não haver outro beneficiário da Prestação Voluntária de Serviços em seu núcleo familiar.

Parágrafo Único. Contará como título no processo de seleção à Prestação Voluntária de Serviços, a participação do candidato nos cursos realizados no Corpo de Bombeiros, Escola de Aprendizes Marinheiro, Base Aérea e Exército Brasileiro através do Núcleo de Iniciação ao Trabalho Educativo – NITEC, da Secretaria da Ação Social.

Art. 8º O ingresso na Prestação Voluntária de Serviços dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, sendo que os aprovados frequentarão Curso Específico de Treinamento - CET, ministrado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, ocasião em que o candidato terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos indispensáveis:

I – conduta social ilibada;

II – disciplina;

III – aproveitamento escolar;

IV – aptidão para o desempenho de pelo menos uma das atividades da Prestação Voluntária de Serviços;

V – dedicação ao serviço que lhe for designado executar;

VI – adequação física e mental para o exercício da atividade;

VII – perfil psicológico compatível com o desempenho da atividade.

§1º - O processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo será coordenado por uma Comissão composta de representantes da Corporação Militar respectiva, e das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração.

§2º - Na conformidade do art. 6º, VII, da Lei nº 13.326/2003, ter-se-á por presumida a ilibada conduta social de que trata o Inciso I deste artigo, salvo notícia em contrário que poderá abranger também o tempo anterior ao ingresso na Prestação Voluntária de Serviços, a ser apurada nas condições previstas no art.10, §2º, deste Decreto.

§3º - O CET a que se refere este artigo dar-se-á em caráter de estágio inicial de 60 (sessenta) dias de treinamento destinado à adaptação, conhecimento da instituição e formação profissional e de mais 30 (trinta) dias de estágio prático na Organização Militar Estadual para a qual for designado.

§4º - Por ocasião da realização do estágio prático na Organização Militar Estadual em que for designado para servir, o Soldado Temporário participará, diariamente, das atividades que irá desenvolver, acompanhado por militar estadual do setor que possa lhe transmitir experiência.

Art. 9º O voluntário será admitido para a Prestação Voluntária de Serviços por período de 1 (um) ano, prorrogável por igual tempo, desde que haja manifestação expressa do Soldado Temporário e permaneça o interesse da Corporação em que serve.

§1º - O pedido de prorrogação deverá ser dirigido ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual onde o Soldado Temporário estiver exercendo suas atividades, devidamente protocolado no lapso entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias de antecedência da data de encerramento do período inicial da Prestação Voluntária de Serviços, sob pena de decadência.

§2º - O requerimento, devidamente instruído com manifestação favorável ou desfavorável do Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual, avaliando a conveniência da prorrogação do período da Prestação Voluntária de Serviços, deverá ser encaminhado ao gestor do órgão de pessoal da Corporação em 5 (cinco) dias para decisão e publicação.

§3º - Findo o prazo previsto no “*caput*” deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado Temporário, interesse da Corporação pela prorrogação ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício, por ato do gestor do órgão de pessoal da Corporação.

Art. 10. O desligamento do Soldado Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao final do período de prestação de serviços, nos termos do artigo anterior;

II - espontaneamente, a qualquer tempo, mediante requerimento por escrito do soldado Temporário;

III - compulsoriamente:

a) quando o soldado temporário apresentar conduta incompatível com os serviços a serem prestados;

b) em razão da natureza do serviço prestado.

§1º - O desligamento automático e o espontâneo dar-se-ão por meio de dispensa do Soldado Temporário da Prestação Voluntária de Serviços mediante ofício motivado e endereçado ao gestor do órgão de pessoal da Corporação em que serve, sem quaisquer formalidades administrativo-processuais.

§2º - O desligamento compulsório será precedido da instauração de sindicância simplificada para apuração dos fatos, a cargo da corporação em que serve, onde se garantirá ampla defesa ao sindicado.

§3º - O Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual onde o Soldado Temporário estiver exercendo suas atividades é competente para dar início ao ato de desligamento, devendo fundamentar sua decisão na ocorrência de uma, ou mais, situações estabelecidas neste artigo, dando ciência ao interessado e publicidade do ato, mediante publicação em boletim interno.

§4º - Ao término das apurações, o Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual, por meio de ofício devidamente fundamentado, encaminhará o procedimento contendo a proposta de desligamento ao gestor do órgão de pessoal da Corporação, a quem compete praticar o ato de desligamento.

Art. 11. Para os fins previstos no artigo anterior e, em consonância com o disposto no art. 8º, Inciso III, alínea “a” da Lei nº 13.326/2003, considera-se conduta incompatível, ensejando o desligamento do Soldado Temporário da Prestação Voluntária de Serviços tanto durante quanto após o Curso Específico de Treinamento:

I - a não conclusão com aproveitamento do Curso Específico de Treinamento;

II - a sujeição do Soldado Temporário ao cumprimento de prisão, mesmo que não decorrente de sentença transitada em julgado;

III - outros motivos e fatos reais que revelem inaptidão ou desídia;

IV - o cometimento de transgressão disciplinar tipificada na Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2.003 (Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará), na seguinte conformidade:

a) a prática, a qualquer tempo, de transgressão disciplinar classificada como Grave;

b) a prática, no período de um ano, de duas transgressões disciplinares classificadas como Média, ou a de uma classificada como Média e a de duas classificadas como Leves;

c) a prática, no período de um ano, de quatro transgressões disciplinares classificadas como Leves.

§1º - Qualquer das Autoridades Administrativas arroladas no Código Disciplinar a quem o Soldado Temporário estiver subordinado deve determinar a apuração da transgressão disciplinar a este atribuída e, comprovando tratar-se de transgressão de natureza grave, proporá o seu desligamento.

§2º - Nas hipóteses prevista no inciso IV, alíneas “b” e “c”, deste artigo, quando da última transgressão disciplinar cometida dentro dos limites estabelecidos, o Comandante, Diretor ou Chefe deixará de aplicar a punição correspondente, propondo o desligamento do Soldado Temporário.

Art. 12. O Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual providenciará o arquivamento dos documentos, registrando os fatos determinantes do desligamento, fornecendo cópia ao interessado ou a seu representante legal e encaminhará cópia de toda a documentação ao gestor do órgão de pessoal, que providenciará a preparação e a publicidade do ato de desligamento.

Art. 13. O afastamento por motivo de saúde será autorizado pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual, mediante a expedição de parecer firmado por Oficial médico do

Hospital da Polícia Militar ou do corpo clínico do Corpo de Bombeiros Militar, conforme legislação e normas internas que regulam o assunto, observados os limites estabelecidos em instruções complementares a serem baixadas pelo Comandante Geral da Corporação em que serve.

Art. 14. O Soldado Temporário fará jus ao recebimento de uma bolsa, a título de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, fixada em até R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), a ser estipulada no edital de seleção, destinada ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere a Lei Estadual nº 13.326/2003.

Art. 15. Ao Soldado Temporário, em face das disposições do art. 6º da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, e do art. 9º, Inciso II, da Lei Estadual nº 13.326/2003, não fará jus por parte do erário estadual, sob nenhuma hipótese, a qualquer acréscimo pecuniário à bolsa de que trata o artigo anterior, não se lhe aplicando nenhuma disposição legal que estabeleça algum tipo de benefício pecuniário aos integrantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 16. O Soldado Temporário estará sujeito às disposições das leis penais e processuais penais militares e ao Código Disciplinar da Corporação em que serve, desde que não contrariem a Lei Federal nº 10.029/00 e a Lei Estadual nº 13.326/2003.

Parágrafo único. o Soldado Temporário, quando sujeito ao cumprimento de prisão preventiva ou em flagrante delito ou de pena privativa de liberdade antes da condenação definitiva, pela prática de delitos não previstos na legislação penal militar, será desligado da Corporação e recolhido a prisão comum, à disposição da autoridade judiciária competente.

Art. 17. O regime da Prestação Voluntária de Serviços a que está subordinado o Soldado Temporário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, e compreende:

I - obrigatoriedade de frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pela Corporação a que pertence, cuja duração será de 90 (noventa) dias;

II - direito à percepção de bolsa a título de auxílio mensal, nas condições a que se referem os arts. 14 e 15 deste Decreto;

III - sujeição à jornada média semanal de até 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, inclusive em finais de semana e feriados, sendo autorizado o afastamento de até duas horas diárias, do voluntário que freqüente curso regular de ensino médio ou superior;

IV - alimentação, quando de serviço;

V - uso de uniforme diferenciado - com identificação ostensiva da condição de Soldado Temporário - e de equipamentos e aprestos necessários, exclusivamente em serviço;

VI - assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pela Corporação e extensiva a seus dependentes, nas unidades que prestam serviços de saúde aos militares efetivos, e que extinguir-se-á com o desligamento do voluntário;

VII - seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades que desenvolverá no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§1º - A Prestação Voluntária de Serviços de que tratam a Lei Federal nº 10.029/00, a Lei Estadual nº 13.326/2003 e este Decreto, pelo tempo regularmente previsto, contará como título em concurso público para ingresso na graduação de Soldado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, 1 (um) ponto para cada ano de serviço prestado.

§2º - Aplicam-se ao Soldado Temporário as normas relativas aos seguintes institutos:

I - férias remuneradas, após um ano de efetiva prestação voluntária de serviços;

II - elogios e dispensa do serviço, nos termos das instruções complementares de que trata o art. 27 deste Decreto.

§3º - Em caso de núpcias ou falecimento de um familiar, parente ou afim, o Comandante, Diretor ou Chefe da respectiva Organização Militar Estadual concederá ao Soldado Temporário dispensa do serviço nos termos das instruções complementares de que trata o art. 27 deste Decreto, cabendo ao beneficiário, posteriormente, encaminhar cópia reprográfica autenticada da Certidão de Casamento ou Óbito, para regularizar, em sua ficha de controle, os dias em que esteve dispensado.

§4º - O Soldado Temporário desligado da Prestação Voluntária de Serviços deverá devolver na Organização Militar Estadual onde estiver desenvolvendo suas atividades o uniforme, documento de identificação funcional e todo o material ou equipamento que lhe tiver sido fornecido durante sua permanência na Corporação.

§5º - O Soldado Temporário que por ocasião do desligamento estiver internado sob os auspícios da Corporação em que serve deverá ser transferido para unidade hospitalar da rede pública, salvo se houver contra-indicação médica.

Art. 18. O Soldado Temporário, preferencialmente, exercerá suas atividades na região onde foi efetuada a sua inscrição, podendo ser removido para outra Organização Militar Estadual, quando a atividade que exerce for remanejada ou extinta ou quando houver interesse da administração policial-militar ou bombeiro-militar.

§1º - Para o atendimento do pedido de movimentação do Soldado Temporário o Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual levará em consideração, primeiramente, a conveniência para o serviço; a existência de vaga na Organização Militar Estadual e, por último, as da conveniência para o Soldado Temporário.

§2º - O pedido de movimentação deverá ser encaminhado pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual diretamente ao gestor do órgão de pessoal que deliberará sobre o assunto e adotará as providências para publicação em Boletim Geral.

§3º - Para a mudança de atividade do Soldado Temporário o Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual levará em consideração, primeiramente, a conveniência da mudança para o serviço e, em seguida, a conveniência da mudança para o Soldado Temporário.

§4º - O ato de mudança de atividade deverá ser anotado na Ficha de Controle do Soldado Temporário, que será remetida ao órgão de pessoal por ocasião do encerramento do respectivo período na Prestação Voluntária de Serviços.

Art. 19. Para fins do que dispõem o art. 1º da Lei Federal nº 10.029/00, o art. 1º da Lei Estadual nº 13.326/2003 e o art. 2º deste Decreto, O Soldado Temporário será selecionado para uma das seguintes atividades:

I – Auxiliar administrativo;

II – Auxiliar de informática;

III – Auxiliar de almoxarife;

IV – Auxiliar de saúde;

V - Auxiliar Veterinário;

VI – Auxiliar de cozinha;

VII – Auxiliar de manutenção de instalações (eletricista, bombeiro hidráulico, pintor de paredes, pedreiro, carpinteiro, etc.);

VIII – Auxiliar de manutenção de viaturas (mecânica, pintura, eletricidade, funilaria, montagem, etc.)

IX - Serviços Gerais (faxineiro, frentista, barbeiro, desenhista, sapateiro, ferrador, rádio-eletrônico, etc.);

X – Atendente de telecomunicações (tele-atendente);

XI – Atendente do público;

XII – Guarda de Quartel;

XIII - Guarda de Delegacias de Polícia e de outras instalações estaduais, exclusivo para o Soldado Policial Militar Temporário;

XIV- Motorista Administrativo;

XV- Prevenção de sinistros;

XVI – Busca e Salvamento;

XVII – Emergência Médica Pré-hospitalar.

§1º - No desenvolvimento de quaisquer dessas atividades o Soldado Temporário ficará sujeito, no que couber, às normas administrativas aplicáveis aos integrantes efetivos da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar que desenvolvam atividades semelhantes.

§2º - No exercício de suas atividades, ficam vedados ao Soldado Temporário nas vias públicas, sob quaisquer hipóteses, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

§3º - A qualquer título fica vedado o emprego de Soldado Temporário fora do âmbito do seu local de atividade, ainda que embarcado e acompanhado.

§4º - O Soldado Temporário, ainda que empregado no serviço de guarda de quartel, de delegacias de polícia civil ou de outras instalações estaduais, não poderá ser designado como encarregado do armamento ali existente.

§5º - O Soldado Temporário desenvolverá suas atividades, respeitada a jornada média semanal de até quarenta e quatro horas de trabalho:

a) no expediente administrativo, preferencialmente de segunda a sexta-feira, com 1 (uma) hora de intervalo para almoço, em um total máximo de oito horas diárias;

b) na atividade de guarda, de auxiliar de saúde, de defesa civil, de prevenção de sinistros, de busca e salvamento, de emergência médica pré-hospitalar e como atendente de telecomunicações, preferencialmente em plantão corrido de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de folga diárias, a critério do órgão em que estiver prestando serviço voluntário.

Art. 20. O Soldado Temporário somente poderá portar arma de fogo quando no exercício da atividade descrita nos incisos XII e XIII do artigo anterior, mediante autorização do Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual a que estiver subordinado e desde que tenha sido previamente aprovado em Prova Prática de Tiro e exames psicológicos realizados na Corporação a que pertence.

§1º - O porte de arma de fogo estará restrito ao exercício da atividade de guarda interna de quartel, de delegacias de polícia e de outras instalações estaduais em que a Polícia Militar mantenha efetivo militar para o desenvolvimento de atividades específicas, vedando-se qualquer deslocamento armado em via pública, mesmo que no interior de viatura policial ou de bombeiros.

§2º - É vedada a expedição de autorização para aquisição de arma de fogo ao Soldado Temporário.

§3º - Quando no desenvolvimento de atividade de guarda do quartel, de delegacias de polícia e de outras instalações estaduais, o Soldado Temporário deverá estar sempre sob o comando e supervisão direta de oficiais ou praças graduadas.

§4º - A instrução de tiro, bem como a Prova Prática de Tiro aplicar-se-á apenas aos Soldados Temporários que forem empregados na atividade de guarda de quartel, de delegacias de polícia e de outras instalações estaduais.

Art. 21. O Soldado Temporário será responsabilizado por prejuízos que causar à corporação a que estiver vinculado, por dolo, imprudência, imperícia ou negligência no desempenho de suas atividades, aplicando-se, no que couber, as disposições do Código Civil Brasileiro, devendo a apuração dos fatos ser realizada por meio de sindicância, assegurada a ampla defesa.

Art. 22. Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social coordenar a Prestação Voluntária de Serviços, cabendo ao Comandante Geral de cada Corporação, dentre outras atribuições:

I - sob a coordenação da Diretoria de Desenvolvimento Organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, prover a carga horária e as matérias a serem ministradas no Curso Específico de Treinamento, para que a finalidade e os objetivos da Lei nº 13.326/2.003 sejam alcançados;

II - acompanhar o andamento do Curso Específico de Treinamento;

III - distribuir o efetivo para fins de frequência no Curso Específico de Treinamento, nas Organizações Militares Estaduais que compoem a referida formação;

IV - providenciar a realização de estudos visando a definição, aprovação, aquisição e distribuição de uniformes e equipamentos que serão utilizados pelos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços;

V - desenvolver estudos e aplicativos que viabilizem o controle e a administração, pelos vários órgãos da Corporação, dos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços;

VI - viabilizar a assistência médica, hospitalar e odontológica, aos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços;

VII - cadastrar e controlar a situação administrativa dos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços;

VIII - fornecer a identidade funcional ao Soldado Temporário;

IX - realizar, por turmas, após 8 (oito) meses de integração do Soldado Temporário na Corporação, o censo visando preparar a substituição daqueles que deixarão a Corporação ao final do período de 1 (um) ano.

X - providenciar para que o demonstrativo da jornada serviço dos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços seja elaborado separado das escalas normais do Serviço Policial Militar ou Bombeiro Militar;

XI - providenciar para que a jornada de trabalho da Prestação Voluntária de Serviços seja cumprida na forma estabelecida no art. 19, §5º, deste Decreto;

XII - fiscalizar o emprego dos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços, para que ocorra exclusivamente nas atividades para as quais se voluntariaram;

XIII - fazer cumprir o efetivo deslocamento dos militares substituídos por Soldados Temporários para o exclusivo emprego na atividade operacional da Corporação;

XIV - não permitir o emprego do Soldado Temporário em qualquer atividade operacional;

XV- coibir qualquer transporte ou utilização, pelo Soldado Temporário, de viaturas, embarcações e aeronaves operacionais;

XVI - providenciar para que o Soldado Temporário preste serviço sob responsabilidade direta de, no mínimo, um Cabo;

XVII - providenciar para que o Soldado Temporário seja devidamente identificado, mediante a expedição de cédula de identidade específica;

XVIII - Para fins do que dispõe o art. 11 da Lei Estadual nº 13.326/2.003, orientar os Comandantes das Organizações Militares Estaduais do Interior do Estado a buscar a formalização de convênios com os municípios que se predisponham a se responsabilizar pelos custos dos Soldados Temporários, liberando os militares estaduais substituídos para o exercício de atividades operacionais no território do município conveniado.

Art. 23. Compete à Secretaria da Administração providenciar, em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e em parceria com outras secretarias setoriais afins, o processo seletivo dos candidatos à Prestação Voluntária de Serviços.

Art. 24. Para a efetiva implementação da Prestação Voluntária de Serviços, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social poderá articular suas ações com outros programas estaduais afins, bem como com programas a cargo dos Governos Federal e Municipal.

Art. 25. Compete à Secretaria do Planejamento e Coordenação providenciar a adequada dotação orçamentária para as despesas referentes à seleção e à bolsa de que trata o art. 14 deste Decreto, bem como para a aquisição de equipamentos, utensílios e uniformes destinados aos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços.

Art. 26. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição da Prestação Voluntária de Serviços.

Art. 27. Os Comandantes Gerais poderão baixar instruções complementares necessárias à aplicação do disposto na Lei regulamentada por este Decreto, complementando esta regulamentação, sendo tais instruções válidas e aplicáveis aos Soldados Temporários pertencentes à respectiva Corporação.

Art. 28. Para fins do que dispõe o art. 13 da Lei nº 13.326/2.003, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social deverá informar às Corporações o número de Soldados Temporários que substituirão os policiais militares e bombeiros militares a sua disposição, bem como as atividades a serem desenvolvidas, para que possam compor o Plano Geral de Distribuição de cada Corporação, bem como o respectivo edital de seleção.

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 11 dias de março de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Francisco Wilson Vieira do Nascimento

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL